



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

PROJETO DE LEI Nº 15/03



SÚMULA: Fixa prazo para realização de consultas e exames médicos especializados nas unidades da rede pública municipal de saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA LUCIMAR NUNES SCARPELINI EM CONJUNTO COM OS VEREADORES ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO e PEDRO AGOSTINETI PRETO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

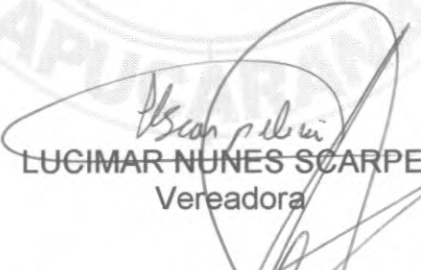
L E I

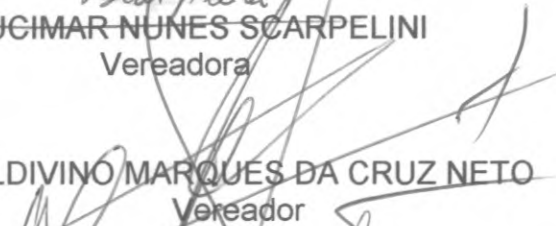
Art. 1º - As consultas e exames médicos especializados serão realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de sua marcação, nas unidades da rede pública municipal de saúde.

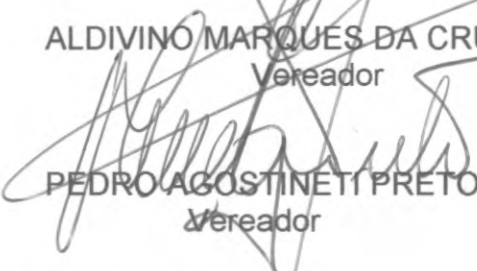
Art. 2º - Fica a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, autorizada a receber e encaminhar aos órgãos competentes do Poder Público as reclamações pelo não cumprimento da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2003.


LUCIMAR NUNES SCARPELINI
Vereadora


ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO
Vereador


PEDRO AGOSTINETI PRETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

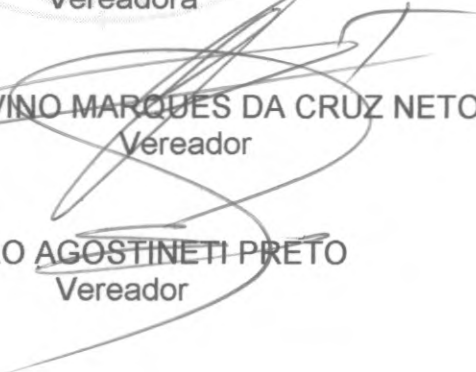
Define a Constituição Federal em seu artigo 6º o seguinte: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Desta forma nossa Lei Maior, define e determina que a saúde como prioridade; responsabilidade precípua da Administração Pública, como também, preconiza, em seu art. 37; "a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...); ademais, consagra ainda no seu artigo 1º, inciso I, o Princípio da Dignidade Humana, como corolário do Estado Democrático de Direito.

Portanto, senhores vereadores, esta lei não é apenas um avanço, mas inscrição nos anais desta casa e no acervo legislativo deste município daquilo que nossa Constituição prevê desde 1988; afinal o que se deseja e se quer, com a edição da presente lei é a proteção da saúde da pessoa, no sentido de que as políticas inerentes sejam efetivadas com eficiência, como dignidade e sobretudo em forma de proteção do sagrado e fundamental direito à saúde, nos termos de nossa Lei Maior.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2003.


LUCIMAR NUNES SCARPELINI
Vereadora


ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO
Vereador


PEDRO AGOSTINETI PRETO
Vereador